

**Deliberação 20160709.3.2**  
**Associado correspondente**

**Considerando que**

Face a algumas dúvidas colocadas, cabe interpretar a abrangência da categoria de associado correspondente e a possibilidade da sua atribuição automática, para efeitos de cobrança de quotas.

**O Conselho Geral delibera**

- i. Interpretar o n.º 1 do artigo 90.º EOSAE, concluindo pela não atribuição automática da categoria de correspondente ao associado que pretenda suspender a sua inscrição;
- ii. Não admitir a possibilidade da inscrição direta na Ordem como associado correspondente, à luz do artigo 89.º, que faz depender a atribuição de título profissional à inscrição como associado efetivo;
- iii. Informar os associados que a suspensão da qualidade de associado correspondente não altera, por si, a sua eventual situação de associado suspenso a pedido.